



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Parecer nº 23/ 2021/ CTAP

Referente ao PL nº 113/ 2021 que “**Estabelece a reciclagem obrigatória dos profissionais que trabalham com a formação de condutores**”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a) _____

JOÃO BATISTA

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 16/02/2021. Na data de 23/02/2021 foi inserida em pauta. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 02/03/2021, bem como a esta Comissão, conforme as folhas nº 02 e 04/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 113/ 2021 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme se demonstra abaixo.

O autor assim a justifica:

O objetivo principal dessa proposição relaciona-se a importância de garantir que os profissionais que exercem suas funções diretamente envolvidos com o treinamento e formação de condutores estejam devidamente atualizados sobre os conhecimentos e regras vigentes no trânsito, bem como em condições adequadas para desenvolver suas atribuições, de modo a transmitir corretamente todas as instruções necessárias para que os futuros condutores insiram-se no trânsito de maneira segura.

Gramaticamente, o próprio dicionário Aurélio define a palavra reciclagem como “atualização pedagógica, cultural, profissional etc”. Logo, esse significado demonstra que ao ser submetido a uma reciclagem, o condutor necessita atualizar seus conhecimentos, e, para tanto, é indispensável que seu formador também os tenha atualizados, demonstrando claramente o quanto é essencial a reciclagem constante desses profissionais.

Ademais, uma vez que o instrutor possui o papel de conscientizar seus alunos sobre as melhores práticas na direção, pensando no bem coletivo e contribuindo para a segurança no trânsito, é preciso verificar se os profissionais que estão desempenhando essa atividade estão devidamente atualizados e capacitados para tão nobre atividade. Atitudes aparentemente simples como a que se propõe possuem grande potencial em melhorar as condições de trânsito e diminuir os elevados índices de acidentes”.



No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhados emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público na administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor pretende com tal iniciativa, estabelecer aos examinadores, os diretores e instrutores dos centros de formação de condutores, bem como todos os demais profissionais que atuam na formação, aperfeiçoamento ou reciclagem de condutores, deverão participar de cursos de atualização em trânsito em intervalos não superiores a 5 (cinco) anos.

Instrutor de Trânsito, uma profissão da qual a sociedade tanto carece sem nem mesmo saber disso. Ser um Instrutor de Trânsito vai muito além de ensinar alguém a dirigir, é participar diretamente no desenvolvimento da cidadania de cada indivíduo. A preservação de milhares de vidas dependem da ação direta dessa profissão tão nobre.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



O art. 155 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:
A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

Portanto, desde a entrada em vigor do CTB em 1998 existe a previsão do Instrutor de Trânsito no processo de formação de condutores. No entanto, somente em 2010 a profissão passou a ser regulamentada através da **Lei Federal nº 12.302/10** que define o Instrutor de Trânsito como sendo o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (DETRAN).

É indispensável a presença do Instrutor na formação e qualificação de condutores, pois muitos deles têm esse único contato com o ensino de trânsito e depois passam a conduzir seus veículos nas vias, por isso é de suma importância sua contribuição nesse processo.

Há um dispositivo na Lei Federal nº 12.302/10 que traz a seguinte determinação:
São requisitos para o exercício da atividade de instrutor de trânsito não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 60 dias.

Convém mencionar ainda a **Resolução nº 321/2009** do CONTRAN, que instituiu o exame obrigatório para avaliação de instrutores e examinadores de trânsito no exercício da função em todo o território nacional. Apesar de estar em vigor há mais de uma década, a norma jamais foi posta em prática.

A intenção é fazer com que o Instrutor seja avaliado a cada 3 anos através de exame realizado por meio de prova eletrônica e promovido pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN. Os profissionais que realizassem o exame e não atingissem nota igual ou superior a 70 deveriam, obrigatoriamente, submeter-se à atividade de **REQUALIFICAÇÃO**, com curso de 16 horas-aulas, sendo 12 h de Legislação de Trânsito e 4 h de Didática do Ensino. Porém, não há nenhuma previsão de que o exame venha de fato a ocorrer.

Em razão das constantes modificações na legislação de trânsito, das inovações na produção de veículos que saem de fábrica com novas tecnologias, dos procedimentos básicos para saber como agir em caso de acidente, da relevância nas discussões sobre preservação ambiental e de relações interpessoais é imprescindível ao Profissional que trabalha com a formação de condutores se manter atualizado, buscar constantemente cursos de aperfeiçoamento profissional independentemente de qualquer exigência normativa.

Do contrário, assim como ocorre em qualquer área de atuação, a falta de qualificação torna inevitavelmente o profissional obsoleto.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma com a justiça e bem-estar social.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 11 de 08 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 113/ 2021 - Parecer nº 23/ 2021
Reunião da Comissão em <u>11 / 08 / 2021</u>
Presidente (a): <u>Deputado ELIZEU NASCIMENTO.</u>
Relator (a): <u>Deputado JOÃO BATISTA</u>

Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>João Batista</u>
Membros	<u>Eduardo Botelho</u>
	<u>[Assinatura]</u>